



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116239-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é agravada PATRICIA PEREIRA DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam, de ofício, a r. decisão agravada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2116239-82.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação São Paulo

Agravada: Patrícia Pereira de Castro

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga

Juíza: Ligia Maria Tegao Nave

Voto nº 18.368

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de utilização de medidas atípicas para realização do débito – Irresignação do exequente – Pretensão de suspensão da CNH e cartões de crédito de titularidade da executada - Matéria afetada pelo STJ para exame em julgamento sob o rito de recursos repetitivos nos Recursos Especiais 1955539/SP e 1955574/SP – Tema 1137 – Análise prematura, diante da suspensão determinada - Possibilidade de reapreciação da matéria quando do julgamento dos recursos paradigmas - Decisão anulada de ofício.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado, interposto contra a r. decisão proferida a fl. 251 dos autos de execução de título extrajudicial movida por Fundação São Paulo em face de Patrícia Pereira de Castro (nº 0006162-88.2017.8.26.0010), que indeferiu o pedido de suspensão de carteira de habilitação e passaporte e bloqueio de cartões e linhas de crédito do executado, nos seguintes termos:

“[...] Fls. 245/249: Indefiro.

Com a devida vênia ao entendimento de outro Juízo noticiado, o inadimplemento do dever de satisfazer o crédito exequendo não justifica o cerceamento do direito de ir e vir, com a cassação de direito de dirigir ou de viajar ao exterior, sob pena de se caminhar em direção à prisão por dívida, até porque não se vislumbra em que tais limitações, decretadas de maneira generalizada, com base em mera inexistência de garantia da execução, contribuam efetivamente para a satisfação do crédito exequendo.

Na mesma linha, a suspensão de crédito certamente dificultaria a satisfação do crédito exequendo, porque dificultaria ainda mais a obtenção de recursos para o pagamento da dívida [...].”

Aduz a agravante, em síntese, que a execução tramita há quase 10 (dez)anos e foram adotadas diversas medidas para constrição de patrimônio da executada, sem sucesso. Alega que é possível o deferimento da suspensão de carteira de habilitação e passaporte e bloqueio de cartões e linhas de crédito da executada, com fundamento no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil e na jurisprudência do STJ. Forte em tais premissas, requer o provimento do agravo, para reforma da decisão proferida pela douta magistrada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Despicienda a intimação da agravada para oferta de contraminuta, em razão da ausência de prejuízo concreto à parte, como se passará a expor.

Por proêmio, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deliberou que:

“São constitucionais —desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual (1), em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados.

A duração razoável do processo, que decorre da inafastabilidade da jurisdição, deve incluir a atividade satisfativa (CF/1988, art. 5º, LXXVIII; e CPC/2015, art. 4º). Assim, é inviável a pretensão abstrata de retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional, sob pena de inviabilizar a efetividade do próprio processo, notadamente quando inexistir uma ampliação excessiva da discricionariedade judicial.

se dá diante da impossibilidade de a legislação considerar todas as hipóteses possíveis no mundo contemporâneo, caracterizado pelo dinamismo e pelo risco relacionados aos mais diversos ramos jurídicos.

Assim, as medidas atípicas devem ser avaliadas de forma casuística, de modo a garantir ao juiz a interpretação da norma e a melhor adequação ao caso concreto, aplicando ao devedor ou executado aquela que lhe for menos gravosa, mediante decisão devidamente motivada.

A discricionariedade judicial não se confunde com arbitrariedade, razão pela qual qualquer abuso deverá ser coibido pelos meios processuais próprios, que são os recursos previstos no ordenamento processual.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC/2015 (2).” (STF. Plenário. ADI 5941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023, Informativo nº 1.082. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1082.htm>. Acesso em 30.10.2024).

Nada obstante, observa-se que o tema atinente à suspensão de passaporte, por envolver a discussão sobre a possibilidade de adoção subsidiária de meio executivo atípico, com amparo no art. 139, IV do CPC, foi objeto de afetação nos Recursos Especiais nº 1955539/SP e 1955574/SP (Tema 1137), com *“determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.”*

Note-se, nesse sentido, que a referida afetação ocorreu em março de 2022, porém, em 26/04/2023 (*i.e.*, após o julgamento da ADI 5941/DF, no qual, frise-se, não houve afastamento da suspensão determinada pelo C. Superior Tribunal de

Justiça), a 2ª Seção, acolhendo questão de ordem, deliberou para afetar o julgamento do repetitivo à Corte Especial.

Desse modo, à luz da determinação do Col. Superior Tribunal de Justiça, e com fulcro no art. 1.036, §1º, CPC, observo que há desacerto na r. decisão agravada que adentrou ao mérito da questão, antes da definição do STJ em regime de recursos repetitivos. Deveras, o pedido se encontra prejudicado em razão da suspensão determinada pelo Tribunal Superior, com possibilidade de reapreciação da matéria quando do julgamento dos recursos paradigmas (Tema nº 1.137). Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 1.137 do STJ. MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS. Decisão recorrida que determinou o bloqueio de cartões de crédito, suspensão da CNH e do passaporte do executado. Inconformismo. Acolhimento parcial. **Embora o STF tenha entendido pela constitucionalidade das medidas atípicas, no julgamento da ADI 5.941/DF, a questão está atualmente sob análise pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.137, com determinação de suspensão, em todo território nacional, dos feitos que versem sobre a possibilidade de adoção de meios executivos atípicos com esteio nos arts. 139, inciso IV e 1.037, II, do CPC.** Decisão parcialmente reformada para anular a decisão recorrida, afastar as medidas em questão e determinar a suspensão do feito nos autos de origem. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (v. 45836). (TJSP; Agravo de Instrumento 2044362-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024, grifos nossos)

Deste modo, a decisão proferida prematuramente deve ser anulada, conforme o entendimento recente desta C. 11ª Câmara:

Executivas Atípicas. Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Apreensão de passaportes. Cancelamento/bloqueio dos cartões de crédito da parte agravada e proibição de obtenção de créditos. **Questão afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema repetitivo 1.137), com determinação de sobrestamento do trâmite processual em âmbito nacional. Decisão anulada em razão da inobservância da ordem de sobrestamento, com determinação para aguardar o julgamento do tema repetitivo 1.137 do C. STJ.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2192794-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024, destaques nossos)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS – PEDIDO DE DESBLOQUEIO INDEFERIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte do executado – Possibilidade – Decisão autorizadora das medidas coercitivas proferida quando já vigorava a decisão do Ministro Marco Buzzi, do C. STJ, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre a possibilidade, ou não, do magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos, com esteio no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil - Nessa conformidade, **pelo menos até o pronunciamento do STJ sobre o tema debatido nos Recursos Especiais nº 1.955.539/SP e 1.955.574/SP (Tema 1.137), afetados ao rito dos recursos repetitivos, é prematura adoção das medidas coercitivas impostas ao executado** – Revogação que se impõe - Decisão reformada. Recurso provido. Agravo interno prejudicado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2298253-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2024; Data de Registro: 26/05/2024, destaques nossos)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu pedido de restrição, por meio do Sistema de Informações de Crédito (SCR) do BACEN, da obtenção de novas linhas de créditos pelas executadas, bem como expedição de ofício ao mesmo órgão para que informasse a respeito da existência de contratos de financiamento ativos, obtenção de novos empréstimos e de linhas de crédito firmadas nos últimos 3 anos pelas executadas – **Medidas executivas atípicas – Tema afetado ao regime dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.137) – Impossibilidade de análise da matéria neste momento, observando-se a possibilidade de renovação do pedido após o julgamento do recurso repetitivo, a fim de buscar a aplicação da tese firmada** – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248050-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023, destaques nossos)

MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DESBLOQUEIO DA CNH DOS EXECUTADOS E AFASTOU A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – CABIMENTO EM PARTE – Suspensão da CNH da parte executada que é matéria afetada pelo STJ para exame em julgamento sob o rito de recursos repetitivos – **Tema 1137 - Análise prematura do pedido, diante da suspensão determinada** - Decisão reformada, nesse ponto. Falta de apreciação expressa da alegada prescrição, matéria que foi alcançada

pela preclusão, por não ter sido alegada na fase de conhecimento - Objeção que só poderia versar acerca de prescrição, desde que superveniente à sentença, o que não é o caso dos autos - Precedentes do Colendo STJ – Decisão mantida, nessa parte – Recurso provido, em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208818-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024, destaques nossos)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS CONTRA O EXECUTADO – PRETENSÃO DE BLOQUEIO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO DO AGRAVADO – ANULAÇÃO - **Matéria afetada pelo STJ para exame em julgamento sob o rito de recursos repetitivos – Tema 1137 - Análise prematura do pedido, diante da suspensão determinada - Decisão anulada.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2146279-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024, destaques nossos)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU **MEDIDAS ATÍPICAS CONTRA O EXECUTADO** – PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE DO AGRAVADO – ANULAÇÃO - **Matéria afetada pelo STJ para exame em julgamento sob o rito de recursos repetitivos – Tema 1137 – Decisão prematura do pedido, diante da suspensão determinada - Decisão anulada.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2238343-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2024; destaques nossos)

Para além disso, não obstante haja a indicação de que os recursos afetados sejam julgados no prazo de um ano, não há dispositivo legal que preveja regramento para hipótese de decurso de prazo sem o correspondente julgamento, do que se conclui que não era o caso de apreciação do pedido de suspensão da CNH da executada.

A esse respeito, confira-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial:

“A Lei nº 13.256/2016 revogou o § 5º do artigo em comento. Esse dispositivo estabelecia a consequência advinda do não julgamento dos recursos afetados no prazo de um ano. Ultrapassado esse prazo, a afetação e a suspensão dos processos cessavam automaticamente em todo o território nacional e os processos retomavam seu curso normal. A revogação do § 5º fez com que o prazo estabelecido no § 4º se tornasse impróprio, vez que não possui qualquer consequência significativa.” (JORGE, Flávio Cheim. Código de Processo Civil Anotado, (coord. CRUZ e TUCCI, José Rogério, et. al., 2021, disponibilizado pela AASP em: https://www.aasp.org.br/wp-content/uploads/2021/12/CPC_annotado-final.pdf)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que observou que o pedido de apreensão do passaporte e da CNH está prejudicado em razão suspensão determinada pelo STJ até o julgamento do Tema 1137. Não houve o alegado indeferimento. Pretensão não poderia ser apreciada em razão da ordem de suspensão. Decisão agravada apenas dá cumprimento à ordem da Corte Superior. Inexistência de previsão legal para a hipótese do decurso do prazo de um ano sem o julgamento do Tema. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216407-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Não é demais ressaltar que a anulação da decisão implica na faculdade da exequente formular novamente o pedido após o julgamento da matéria pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **anula-se, de ofício, a r. decisão agravada**, e determino que se aguarde, na origem, o julgamento pelo STJ dos REsp 1.955.539 e 1.955.574 para análise da aplicação das medidas atípicas.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator